

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

Lei nº 1291/2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO **MUNICÍPIO DE PRANCHITA**, ESTADO DO PARANÁ DA **ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA**, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE **2023** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município de PRANCHITA, Estado do Paraná, da Administração Direta (**Prefeitura Municipal de Pranchita e Legislativo Municipal**) e da Administração Indireta (**Fundação Hospitalar da Fronteira**) relativo ao Exercício Financeiro de **2023**.

Art. 2º- A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar **101 de 04/05/2000** tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - fornecida pelos órgãos competentes, quanto as transferências legais da União e do Estado;

II - projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º- Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º- As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 3º - O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º- A reserva de contingência não será inferior a 0,5% (meio por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2023, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 5º - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6º - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II – as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Lei complementar 141/2012;

III - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;

IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal, inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 70% (setenta por cento) de sua receita.

V - o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 9º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

§ 2º – Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até **31 de março de 2022**, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Art. 11 - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de **2023**, atendidas as despesas que constituem obrigação legal e constitucional do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, são as constantes do Anexo I desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no projeto da lei orçamentária para o exercício de **2023** e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar a proposta orçamentária, a inclusão de outras despesas discricionárias em detrimento das prioridades e metas constantes do Anexo a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 12 - Na proposta da Lei Orçamentária a discriminação da receita e despesa sera apresentada, respeitada a padronização estabelecida pela **Secretaria do Tesouro Nacional**:

I - quanto a natureza da despesa, por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso sendo que o controle a nível de elemento e subelemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente:

II - quanto a classificação Funcional Programática, por função, subfunção e programa, detalhada em projetos, atividades e operações especiais;

§ 1º - A critério do Executivo Municipal poderá o orçamento ser elaborado em nível de detalhamento menor, quanto a natureza de despesa, que o de modalidade de aplicação.

§ 2º - Cada projeto, atividade ou operação especial será detalhado por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I - da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;

II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

Art. 13 - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos na elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 14 - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I - que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas suportadas pela mesma fonte de recurso, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

Art. 15 - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 16 - A existência de meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “subvenções sociais”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação,

II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993 e 13.019 de 31 de julho de 2014.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de **2023** por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – voltadas para ações de saúde de atendimento direto e gratuito ao público;

II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

III – consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;

IV – Associações Comunitárias devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras, a aquisição de equipamentos de interesse comunitário e ao exercício de atividades de apoio ao desenvolvimento econômico ou de interesse social;

V – entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer, esporte e apoio ao desenvolvimento econômico do Município.

Art. 19 – A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

§ 1º – Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda "per capita", não ultrapasse na média a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo por indivíduo que compõe a família.

§ 2º - Independará de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20 – São excluídas das limitações de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá os critérios definidos nas Leis Municipais **498 de 07/04/1999 e nº 663/2005 de 17/06/2005 e posteriores alterações.**

Art. 21 – A proposta orçamentaria do Poder Legislativo Municipal para o **Exercício de 2023** deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de **15 de setembro de 2022.**

Parágrafo Único - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Poder Executivo até o dia **20 de cada mês.**

Art. 22 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de **2023** será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia **30 de setembro de 2022.**

§ 1º – A proposta orçamentária deverá ser composta dos quadros e demonstrativos constantes da legislação específica.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, no ato da elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações da legislação federal padronizadora, ocorridas após o encaminhamento da **LDO/2023** à Câmara Municipal.

Art. 23 - Se o Projeto de Lei do Orçamento referente ao exercício de **2023** não for sancionado pelo Executivo até o dia **31 de dezembro de 2022**, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24 - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da **Lei Complementar 101, de 2000**.

Art. 25 - Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, inciso I, artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os repasses dos valores financeiros, segundo a realização efetiva das receitas no bimestre.

Art. 26 - Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I - a obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;
- III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 2000;
- IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art 27- Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

Art. 28 - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo Único - No exercício financeiro de **2023**, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal,

somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 29 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art 30 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só poderá ser aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

§ 1º – Fica autorizada a proposição por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a edição de lei específica, da anistia de juros e multas de dívidas inscritas em Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Contribuição de Melhoria, no decorrer de **2023** no valor de até R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), e a respectiva exclusão de tal montante da previsão da arrecadação.

§ 2º - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no "caput" podendo a compensação, alternativamente, em todos os casos, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 3º - São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para fins do "caput" deste artigo, os benefícios concedidos que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes e produzam redução da arrecadação potencial, aumentando consequentemente a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 31 - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art 32 - Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até dez por cento para cobrir custos regionais não previstos no CUB.

Art. 33 – Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Art 34 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II – no caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art 35 – Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterá, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art 36 - A Lei Orçamentária para o exercício de **2023**, conterá autorização para o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Constituição Federal:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III – proceder a abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento fiscal até o limite de **30%** (trinta por cento) do total geral da receita fixada para o exercício, nos termos da legislação vigente, utilizando como recursos para cobertura, os provenientes da anulação total ou parcial de dotações nos termos do inciso III e o excesso de arrecadação de recursos livres consoante o estabelecido no inciso II, ambos do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;

IV – proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso I, parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, até o limite da efetiva existência dos recursos de superávit financeiro nas fontes de recursos livres ou vinculados, devidamente apurados no balanço patrimonial do exercício anterior;

V – proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recursos os previstos no inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, mediante a efetiva ocorrência ou tendência de ocorrência de excesso de arrecadação nas respectivas fontes de recursos vinculados desde que o total dos mencionados créditos não supere o limite de 30% (trinta por cento) do total geral da receita estimada para o exercício no orçamento fiscal;

VI - proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64 tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos de crédito celebrados para o exercício;

VII - transpor ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal. e proceder o remanejamento e a compensação entre as fontes, e a criação de fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária, quando da abertura de créditos adicionais que utilizem como recurso o cancelamento de dotações.

VIII - proceder a utilização de recursos do cancelamento da dotação de Reserva de Contingência para a cobertura de créditos adicionais abertos para o atendimento das situações especificadas no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

§ 1º - A abertura dos créditos autorizados nos incisos IV, V e VI não são consideradas para fins do limite da autorização constante do inciso III.

§ 2º - A autorização contida no inciso III é extensiva ao Presidente da Câmara Municipal no concernente ao orçamento próprio do Poder Legislativo e ao Prefeito Municipal para a abertura de créditos suplementares no orçamento da seguridade social considerando-se o limite de 30% (trinta por cento) em relação ao total da despesa fixada nos respectivos orçamentos.

Art. 37 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.

Art. 38 –O Poder Executivo fica autorizado a realizar a interferência financeira da Administração Direta para Administração Indireta (Fundação Hospitalar da Fronteira), através de decreto, no exercício de **2023**, até o percentual de 10% (dez por cento) do total do orçamento da administração **DIRETA**, para suplementação na **ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**, a qual será realizado e transferido de contas de livre movimento por interferência financeira, após a

administração direta, ter realizado o rateio das receitas e aplicação dos índices constitucionais com saúde e educação.

Art. 39 - No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

Art. 40 - O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Art. 41 - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para **2023** em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 42 – O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 43 - Os ajustes nas ações dos Programas do Plano Plurianual, bem como as suas alterações em suas metas física e financeira, ocorridas até a data do envio, deverão ser incluídas na proposta orçamentária para **2023**, quando do envio da proposta orçamentária que terá como prazo até dia **30.09.2022**.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo os efeitos a partir de **01 de janeiro de 2023**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pranchita em data de 30 de junho de 2022.

ELOIR NELSON LANGE
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2023

Página: 1 / 1

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

Especificação	Metas previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	Metas realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) * 100
Receita Total	24.566.000,00	0,000	79,707	32.489.404,22	0,000	105,415	7.923.404,22	32,254
Receitas Primárias (I)	24.373.228,44	0,000	79,081	31.667.238,57	0,000	102,747	7.294.010,13	29,926
Despesa Total	25.766.000,00	0,000	83,600	29.452.704,51	0,000	95,562	3.686.704,51	14,308
Despesas Primárias (II)	24.766.000,00	0,000	80,356	28.631.417,24	0,000	92,897	3.865.417,24	15,608
Resultado Primário (I-II)	(392.771,56)	0,000	(1,274)	3.035.821,33	0,000	9,850	3.428.592,89	(872,923)
Resultado Nominal	543.026,51	0,000	1,762	2.142.791,21	0,000	6,952	1.599.764,70	294,602
Dívida Pública Consolidada	491.631,05	0,000	1,595	3.310.887,13	0,000	10,742	2.819.256,08	573,450
Dívida Consolidada Líquida	(1.772.216,54)	0,000	(5,750)	1.321.928,53	0,000	4,289	3.094.145,07	(174,592)

Fonte

Notas Explicativas



MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Tabela 4 - (LRF, art.4º, §2, inciso III)

Página: 1 / 1

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	31.468.390,24	100,0	26.099.950,68	100,0	30.781.838,70	100,0
Reservas	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Resultado Acumulado (*)	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
TOTAL	31.468.390,24	100,00	26.099.950,68	100,00	30.781.838,70	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Reservas	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Resultado Acumulado (*)	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte

Notas Explicativas



MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA
2023

ART. 12 LRF

Página: 1 / 1

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA		ESTIMADA	PROJETADA			METODOLOGIA DE CÁLCULO
		2020	2021	2022	2023	2024	2025	
11	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE	2.473.088,21	3.332.724,78	2.525.477,86	2.613.869,59	2.692.285,67	2.773.054,24	A base de cálculo utilizada para evolução da receita está relacionada com os dados coletados através da arrecadação dos exercícios de 2020 e 2021, também utilizando a receita orçada do exercício de 2022. A partir dos dados coletados foi possível realizar a evolução da receita utilizando a metodologia de projeção com índices percentuais da inflação, levando em consideração variações positivas e negativas que influenciam na projeção dos anos subsequentes.
12	CONTRIBUIÇÕES	115.333,20	220.672,46	144.135,42	149.180,16	153.655,56	158.265,23	
13	RECEITA PATRIMONIAL	13.950,11	113.640,50	70.902,98	73.384,58	75.586,12	77.853,71	
16	RECEITA DE SERVIÇOS	1.391.502,51	1.876.217,83	979.585,21	1.013.870,69	1.044.286,81	1.075.615,42	
17	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	21.819.498,19	25.186.169,45	25.118.924,36	25.998.086,71	26.778.029,31	27.581.370,19	
19	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	143.326,64	91.089,11	23.280,17	24.094,98	24.817,83	25.562,36	
21	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	2.672.554,63	708.525,15	0,00	0,00	0,00	0,00	
22	ALIENAÇÃO DE BENS	203.600,00	14.950,00	5.300,00	5.485,00	5.650,07	5.819,57	
24	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.894.442,34	945.414,94	0,00	0,00	0,00	0,00	

Fonte

<https://www.economiaemdia.com.br/SiteEconomiaEmDia/Projecoes/Longo-Prazo>

Notas Explicativas



MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Página: 1 / 1

EVENTOS	Valor Previsto 2023
Aumento permanente da receita	2.578.774.960,35
(-) Transferências constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo final do aumento permanente de receita (I)	2.578.774.960,35
Redução permanente de despesa (II)	239.062,52
Margem bruta (III) = (I+II)	2.579.014.022,87
Saldo utilizado da margem bruta (IV) = (V+VI)	0,00
Novas DOCC (V)	0,00
Novas DOCC geradas por PPP's (VI)	0,00
Margem líquida de expansão de DOCC (VII) = (III-IV)	2.579.014.022,87

Fonte

Notas Explicativas



MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2023

Página: 1 / 1

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	30.205.877,42	24.566.000,00	(18,67)	26.957.570,01	9,74	29.877.972,21	10,83	30.774.311,38	3,00	31.697.540,72	3,00	
Receitas Primárias (I)	27.316.634,51	24.373.228,44	(10,78)	26.895.726,39	10,35	29.121.890,56	8,28	29.995.547,27	3,00	30.895.413,69	3,00	
Despesas Total	27.661.027,47	25.766.000,00	(6,85)	28.359.643,20	10,07	29.877.972,21	5,35	30.774.311,38	3,00	31.697.540,72	3,00	
Despesas Primárias (II)	27.138.132,97	24.766.000,00	(8,74)	27.395.565,32	10,62	29.044.826,37	6,02	29.931.512,69	3,05	30.829.458,07	3,00	
Resultado Primário (III) = (I)-(II)	178.501,54	(392.771,56)	(320,04)	(499.838,93)	27,26	77.064,19	(115,42)	64.034,58	(16,91)	65.955,62	3,00	
Resultado Nominal	(159.943,20)	543.026,51	(439,51)	418.351,90	(22,96)	7.781.479,52	1.760,03	5.888.039,31	(24,33)	6.064.680,49	3,00	
Dívida Pública Consolidada	741.631,05	491.631,05	(33,71)	209.110,00	(57,47)	3.426.768,18	1.538,74	3.529.571,22	3,00	3.635.458,36	3,00	
Dívida Consolidada Líquida	(1.229.190,03)	(1.772.216,54)	44,18	(2.190.568,45)	23,61	(1.368.196,03)	(37,54)	(1.409.241,91)	3,00	(1.451.519,17)	3,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	32.018.230,07	24.566.000,00	(23,27)	25.431.669,82	3,52	18.546.227,32	(27,07)	18.546.562,63	0,00	18.546.334,75	(0,00)	
Receitas Primárias (I)	28.955.632,58	24.373.228,44	(15,83)	25.373.326,78	4,10	18.076.902,89	(28,76)	18.077.229,72	0,00	18.077.007,60	(0,00)	
Despesas Total	29.320.689,12	25.766.000,00	(12,12)	26.754.380,38	3,84	18.546.227,32	(30,68)	18.546.562,63	0,00	18.546.334,75	(0,00)	
Despesas Primárias (II)	28.766.420,95	24.766.000,00	(13,91)	25.844.872,94	4,36	18.029.066,65	(30,24)	18.038.638,39	0,05	18.038.418,75	(0,00)	
Resultado Primário (III) = (I)-(II)	189.211,63	(392.771,56)	(307,58)	(471.546,16)	20,06	47.836,24	(110,14)	38.591,33	(19,33)	38.590,85	(0,00)	
Resultado Nominal	(169.539,79)	543.026,51	(420,29)	394.671,61	(27,32)	3.548.443,84	799,09	3.548.507,99	0,00	3.548.464,39	(0,00)	
Dívida Pública Consolidada	786.128,91	491.631,05	(37,46)	197.273,59	(59,87)	2.127.106,26	978,25	2.127.144,71	0,00	2.127.118,58	(0,00)	
Dívida Consolidada Líquida	(1.302.941,43)	(1.772.616,54)	36,05	(2.066.574,01)	16,58	(849.283,69)	(58,90)	(849.299,05)	0,00	(849.288,61)	(0,00)	

Fonte

Notas Explicativas

Este relatório compara as metas fiscais atuais com as metas fiscais dos três exercícios anteriores e projeta para os anos seguintes com base na previsão da inflação.

FONTE:

IPCA 2022 = 3,50%

IPCA 2023= 3,00%

IPCA 2024= 3,00%

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Segunda-Feira, 04 de Julho de 2022

Ano XI – Edição Nº 2643



MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2023

Página: 1 / 2

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Especificação	2023				2024				2025			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL
Receita Total	29.877.972,21	18.546.227,32	0,000	114,427	30.774.311,38	18.546.562,63	0,000	114,427	31.697.540,72	18.546.334,75	0,000	114,427
Receitas Primárias (I)	29.121.890,56	18.076.902,89	0,000	111,531	29.995.547,28	18.077.229,72	0,000	111,531	30.895.413,70	18.077.007,59	0,000	111,531
Receitas Primárias Correntes	28.238.717,79	17.528.688,88	0,000	108,149	29.085.879,33	17.529.005,80	0,000	108,149	29.958.455,71	17.528.790,41	0,000	108,149
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.064.847,16	1.902.450,13	0,000	11,738	3.156.792,58	1.902.484,53	0,000	11,738	3.251.496,36	1.902.461,15	0,000	11,738
Contribuições	202.935,26	125.968,50	0,000	0,777	209.023,32	125.970,78	0,000	0,777	215.294,02	125.969,23	0,000	0,777
Transferências Correntes	23.161.756,55	14.377.254,22	0,000	88,705	23.856.609,24	14.377.514,16	0,000	88,705	24.572.307,52	14.377.337,50	0,000	88,705
Demais Receitas Primárias Correntes	1.809.178,82	1.123.016,03	0,000	6,929	1.863.454,19	1.123.036,33	0,000	6,929	1.919.357,81	1.123.022,53	0,000	6,929
Receitas Primárias de Capital	883.172,77	548.214,01	0,000	3,382	909.667,95	548.223,92	0,000	3,382	936.957,99	548.217,18	0,000	3,382
Despesa Total	29.877.972,21	18.546.227,32	0,000	114,427	30.774.311,38	18.546.562,63	0,000	114,427	31.697.540,72	18.546.334,75	0,000	114,427
Despesas Primárias (II)	29.059.721,05	18.038.312,26	0,000	111,293	29.931.512,69	18.038.638,39	0,000	111,293	30.829.458,07	18.038.416,75	0,000	111,293
Despesas Primárias Correntes	26.316.984,79	16.335.806,82	0,000	100,789	27.106.494,33	16.336.102,17	0,000	100,789	27.919.689,16	16.335.901,44	0,000	100,789
Pessoal e Encargos Sociais	14.989.203,87	9.304.285,46	0,000	57,406	15.438.879,99	9.304.453,68	0,000	57,406	15.902.046,39	9.304.339,35	0,000	57,406
Outras Despesas Correntes	11.327.780,91	7.031.521,36	0,000	43,383	11.667.614,34	7.031.648,49	0,000	43,383	12.017.642,77	7.031.562,09	0,000	43,383
Despesas Primárias de Capital	2.727.841,59	1.693.259,83	0,000	10,447	2.809.676,83	1.693.290,44	0,000	10,447	2.893.967,14	1.693.269,64	0,000	10,447
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	14.894,68	9.245,61	0,000	0,057	15.341,52	9.245,78	0,000	0,057	15.801,77	9.245,67	0,000	0,057
Resultado Primário (III) = (I - II)	62.169,51	38.590,63	0,000	0,238	64.034,59	38.591,33	0,000	0,238	65.955,63	38.590,84	0,000	0,238
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	5.939.671,64	3.686.947,02	0,000	22,748	6.117.861,79	3.687.013,67	0,000	22,748	6.301.397,64	3.686.968,37	0,000	22,748
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	285.298,12	177.093,81	0,000	1,093	293.857,07	177.097,01	0,000	1,093	302.672,78	177.094,83	0,000	1,093
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	5.716.543,03	3.548.443,84	0,000	21,893	5.888.039,31	3.548.507,99	0,000	21,893	6.064.680,49	3.548.464,38	0,000	21,893
Dívida Pública Consolidada	3.426.768,18	2.127.106,26	0,000	13,124	3.529.571,22	2.127.144,71	0,000	13,124	3.635.458,36	2.127.118,58	0,000	13,124



MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

2023

Página: 2 / 2

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Especificação	2023				2024				2025			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL
Dívida Consolidada Líquida	(1.368.196,03)	(849.283,69)	0,000	(5,240)	(1.409.241,91)	(849.299,05)	0,000	(5,240)	(1.451.519,17)	(849.288,61)	0,000	(5,240)
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

Fonte<https://www.economiaemdia.com.br/SiteEconomiaEmDia/Projecoes/Longo-Prazo>**Notas Explicativas**

Para preenchimento dados foram adotados as projeções anuais, Índice de cálculo de valores constantes, inflação (IPCA) e IGPM, extraídos das projeções a longo prazo do Banco Bradesco, IBGE e FGV.

Cálculos foram realizados conforme o MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS 8ª edição.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2023

Página: 1 / 1

AMF - Tabela 5 (LRF, art.4º, §2, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2021(a)	2020(b)	2019(c)
RECEITAS DE CAPITAL (I)	17.247,32	203.709,85	247.851,82
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	17.247,32	203.709,85	247.851,82
Alienação de Bens Móveis	14.950,00	203.600,00	247.000,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	2.297,32	109,85	851,82
DESPESAS EXECUTADAS	2021(d)	2020(e)	2019(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	130.764,74	263.479,68
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	130.764,74	263.479,68
Investimentos	0,00	130.764,74	263.479,68
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO III	(g) = ((Ia - IId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIj)
	74.564,57	57.317,25	(15.627,86)

Fonte

FONTE: Secretaria de Finanças

Notas Explicativas

O Município tem aplicado em investimentos todo o produto das alienações promovidas durante os exercícios demonstrados.

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Segunda-Feira, 04 de Julho de 2022

Ano XI – Edição Nº 2643



MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO NA DATA DE ENVIO DO PROJETO DE LEI DA LDO

2023

Página: 1 / 1

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

CÓDIGO DO PROJETO / ATIVIDADE	NOME DO PROJETO / ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PREVISÃO		EXECUÇÃO		SALDO A EXECUTAR	
			Qte	Valor	Qte	Valor	Qte	Valor
1019	Fomento a Pecuária Leiteira	Global	1,00	40.000,00	0,00	0,00	1,00	40.000,00
1042	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	Global	1,00	1.300.978,58	0,00	94.433,03	1,00	1.206.545,55
1050	Ampliação e Reforma das Estruturas da Assistência Social	Global	1,00	2.000,00	0,00	52,35	1,00	1.947,65
1053	Construção e Reforma de Escolas e Creches	M2 de Construção Imóvel	100,00	1.000,00	0,00	0,00	100,00	1.000,00
1054	Expansão, Melhorias e Manutenção da Iluminação Pública	Outras Unidades de Medida	100,00	328.025,33	0,00	148.071,07	100,00	179.954,26
1060	Pavimentação Urbana e Rural	Global	1,00	1.494.109,09	0,00	334.438,64	1,00	1.159.670,45
1061	Construção de Casas Populares	Global	1,00	1.000,00	0,00	0,00	1,00	1.000,00
1065	Incentivo a Qualificação e Desenvolvimento Empresarial	Global	1,00	2.000,00	0,00	0,00	1,00	2.000,00
1082	Reequipar a Secretária de Saúde	Global	1,00	50.000,00	0,00	0,00	1,00	50.000,00

Fonte

Notas Explicativas



MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

Página: 1 / 1

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

CÓDIGO	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2023	2024	2025	
1	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Outros Benefícios	Mediante a edição de lei específica, da anistia de juros e multas de dívidas inscritas em Dívida Ativa de Contribuição de Melhoria, e a respectiva exclusão de tal montante da previsão da arrecadação;	100.000,00	103.000,00	106.090,00	Podendo a compensação, alternativamente, em todos os casos, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.
2	IPTU	Outros Benefícios	Mediante a edição de lei específica, da anistia de juros e multas de dívidas inscritas em Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, e a respectiva exclusão de tal montante da previsão da arrecadação;	100.000,00	103.000,00	106.090,00	Podendo a compensação, alternativamente, em todos os casos, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.
TOTAL				200.000,00	206.000,00	212.180,00	

Fonte

Notas Explicativas



MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2023

Página: 1 / 1

ARF(LRF, art.4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	103.500,00	Limitação de empenhos em despesas de manutenção, contenção de despesa e utilização da reserva de contingencia.	103.500,00
Outros Passivos Contingentes	20.700,00	Limitação de empenhos em despesas de manutenção, contenção de despesa e utilização da reserva de contingencia.	20.700,00
Assistências Diversas	20.700,00	Limitação de empenhos em despesas de manutenção, contenção de despesa e utilização da reserva de contingencia.	20.700,00
SUBTOTAL	144.900,00	SUBTOTAL	144.900,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Restituição de Tributos a Maior	10.350,00		10.350,00
Discrepância de Projeções	51.750,00		51.750,00
Outros Riscos Fiscais	20.700,00		20.700,00
SUBTOTAL	82.800,00	SUBTOTAL	82.800,00
TOTAL	227.700,00	TOTAL	227.700,00

Fonte

Notas Explicativas

Este relatório evidencia o valor projetado para metas fiscais do exercício em questão, comparado com o valor executado.

Cod392344